

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Pregão Presencial



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

PARECER JURÍDICO

PREGÃO Nº. 05/2020

RECORRENTE:

META AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

Ementa: LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO Nº 05/2020.

MANUTENÇÃO EM PARTE DO JULGAMENTO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA META AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação expendida pelo Exm. Sr. Pregoeiro acerca do recurso apresentado pela licitante META AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI consoante ao Pregão Presencial nº 05/2020, cujo objeto diz respeito à execução de serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos, e de origem dos serviços de saúde no Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia.

Em apertada síntese, a empresa alega:

A Comissão de licitação juntamente com seu pregoeiro, aplica Normativas já ultrapassadas que em nada voga a regulamentação atual de Eireli, inclusive a Instrução Normativa de EIRELI DE N 15 DE 2013 EM SEU ARTIGOS faz menção a firma individual e sua constituição, assim sendo tudo o que foi levantado pela Empresa Clim Companhia de Limpeza já foi ultrapassado segundo a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020:

Art. 18. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim exigir a lei, o tipo jurídico adotado.

§ 1º O nome empresarial compreende a firma e a denominação.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

§ 2º A firma é composta pelo nome civil, de forma completa ou abreviada.

§ 3º A denominação é formada com quaisquer palavras da língua nacional ou estrangeira.

NÃO OBSTANTE O MANUAL QUE SE ENCONTRA NO SITE DA JUNTA COMERCIAL EM SEU ITEM 4.1 E SEGUINTE TAMBÉM ESCLARECE ACERCA DAS EIRELI SEGUE ABAIXO:

4.1. NOME EMPRESARIAL (FIRMA OU DENOMINAÇÃO) A EIRELI poderá fazer uso da firma ou da denominação como nome empresarial, devendo em qualquer dos casos inserir ao final a palavra "EIRELI".

4.1.2. Denominação Quando adotar a denominação, poderão ser utilizadas quaisquer palavras na língua nacional ou estrangeira e, ao final ser aditada a palavra "EIRELI". Assim sendo, o questionamento lançado é enquadrado para Firma e a Meta Ambiental é uma sociedade empresarial descaracterizando a necessidade do nome civil do sócio. A Comissão erra ao não ter consultado um profissional contábil para um julgamento justo e cristalino.

Item 9.2 Para habilitar-se no processo licitatório o interessado deve atender às exigências do edital, que incluem a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, detalhada no artigo 28 da Lei 8.666/1993: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: I — prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II — prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III — prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV — prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. V — prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 12 de maio de 1943. Conforme pode ser verificado na redação dos incisos III e IV desse artigo 29, é necessário que a licitante esteja regular com as fazendas federal, estadual e municipal, com o INSS e com o FGTS. Ou seja, não é necessário que a empresa apresente um comprovante de plena quitação, basta demonstrar a sua regularidade. Assim, as certidões positivas com efeito de negativa, usualmente apresentadas pelos participantes nas licitações, devem ser aceitas para habilitação da concorrente que apresentar certidão em tão condição.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

O Assessor jurídico pode cometer o crime previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 para tanto, necessário voltar-nos ao julgamento do MS 24.631, Relator Ministro Joaquim Barbosa, em 9 de agosto de 2007, DJ de 14 de fevereiro de 2008, quando se disse: a) se a consulta é facultativa, o parecer emitido não vincula a autoridade administrativa, restando inalterado o seu poder decisório; b) se a consulta é obrigatória, o parecer jurídico vincula a autoridade administrativa, situação em que o administrador deverá praticar o ato nos termos delineados no parecer ou caso não pretenda praticá-lo de forma diversa, submeter o caso a novo parecer. Assim o advogado público pode praticar o crime previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 desde que tenha agido com dolo, como lembra Marçal Justen²

Assim, diante de tudo ora exposto, requer digno-se V. Exa. Conhecer o presente RECURSO ADMINISTRATIVO mantendo a empresa Meta Ambiental Serviço de Limpeza Urbana Eireli para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça. Solicita que a análise da documentação seja realizada por um profissional técnico imparcial haja vista E, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 40, do artigo 109, da Lei no 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3o do mesmo artigo.

É o relatório, passo a opinar.

II – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade. Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação ao art. 89, da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige resultado danoso (dano ao erário) para se consumir? 1ª corrente: SIM. Posição do STJ e da 2ª Turma do STF. 2ª corrente: NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STF. O objetivo do art. 89 não é punir o administrador público despreparado, inábil, mas sim o desonesto, que tinha a intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Por essa razão, é necessário sempre analisar se a conduta do agente foi apenas um ilícito civil e administrativo ou se chegou a configurar realmente crime. Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito administrativo configurou também o crime do art. 89: 1º) existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexigibilidade. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário. 2º) a denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito. 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. STF. 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856). CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige dano ao erário? Critérios para verificação judicial da viabilidade da denúncia pelo art. 89.

PENAL. CRIME LICITATÓRIO. DEPUTADO FEDERAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93, SEGUNDA PARTE. FORMALIDADES. DESCUMPRIMENTO. TÍPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. 1. O artigo 89, segunda parte, da Lei 8.666/93, é norma penal em branco, a qual, quanto às formalidades a que alude, é complementada pelo art. 26 da mesma Lei. 2. O delito em questão tutela bem jurídico voltado aos princípios da administração pública (CF, artigo 37). O descumprimento das formalidades só tem pertinência à repressão penal quando involucrado com a violação substantiva àqueles princípios. 3. No caso, as justificativas do preço, da escolha do fornecedor e a ratificação do procedimento atenderam às formalidades legais, no que diz com perspectiva do denunciado. Conduta do gestor lastreada em Pareceres Técnicos e Jurídicos razoavelmente justificados, e não identificados conluio ou concertamento fraudulento entre o acusado os pareceristas, nem intenção de fraudar o erário ou de enriquecimento ilícito. 4. Ausência constatável *ictu oculi* de indícios mínimos de tipicidade objetiva e subjetiva, a inviabilizar um prognóstico fiável de confirmação da hipótese acusatória. Denúncia não recebida. (Inq 3962, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018). CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Aspectos importantes sobre o crime do art. 89 da Lei de Licitações. Buscador Dizer o Direito, Manaus.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

III – PARECER

III – I - FUNDAMENTAÇÃO

A decisão do Pregoeiro e equipe de apoio deve ser reformada em parte.

Assiste razão a licitante recorrente ao afirmar que o julgamento do Pregoeiro levou em considerações normativas já ultrapassadas. A normativa citada para a decisão de inabilitação da recorrente foi revogada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Na referida instrução 81, quando é tratado da Transformação de Registro o Art. 68. § 4º é explícito em afirmar que no “caso de transformação em EIRELI deve ser respeitado o capital mínimo previsto no caput do art. 980-A do Código Civil”. Contudo, o que nos interessa é o §1º do **Art. 980-A** do Código Civil, vejamos:

Art. 980-A(...)

§1º O **nome empresarial** deverá ser formado pela inclusão da expressão " EIRELI " após a **firma ou a denominação** social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)(sem grifo no original)

Pela leitura do diploma legal percebemos que é possível a constituição do nome através de firma ou denominação. Como bem lembrado pela recorrente O MANUAL DA JUNTA COMERCIAL EM SEU ITEM 4.1 E SEGUINTEs dispõe sobre a possibilidade da utilização de outro nome diferente do nome da pessoa física, inclusive o referido manual afirma que a EIRELI poderá fazer uso da firma ou da denominação como nome empresarial, devendo em qualquer dos casos inserir ao final a palavra "EIRELI".

Dessa forma, **nesse item deve opinamos pelo provimento do recurso para excluir da inabilitação esse considerando.**

III – II - FUNDAMENTAÇÃO

Em **relação aos segundo apontamento, não assiste razão a recorrente, devendo a decisão ser mantida integralmente.** Explico:

A Administração Pública tem o dever de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, permeada pelos vetores constitucionais em comento a licitação, consoante as disposições do art. 37, XXI da Constituição Federal, de modo a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

A licitação, por força art. 3º, da Lei 8.666/93, deve atender aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e da competitividade a fim de garantir a melhor proposta à Administração Pública.

É imperioso destacar ainda que o processo licitatório é a ponderação do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa. De modo que tanto a Administração Pública licitante quanto os interessados devem se submeter à estrita observância dos termos e condições do edital.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, transcrevemos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (grifamos).

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, citamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”¹ (grifamos).

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **"é lei interna da licitação"** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A jurisprudência pátria do mais alto escalão já decidiu sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital. O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** entendeu que:

"O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: "CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. **O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública.** (STF – AI: 850608 RS , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011)."2

Nessa mesma trilha, em entendimento já consolidado, caminha o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP (2013/0405688-5) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame

2 <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21535463/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-850608-rs-stf/inteiro-teor-110372706?ref=juris-tabs>

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213).³

Insta salientar que a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em nada se confunde como o formalismo exacerbado, uma vez que a análise deve considerar a relevância de cada princípio ante ao caso concreto. Destaca-se: nenhum princípio é absoluto. Atentando-se de uma forma especial à conformidade dos aspectos normativos exigidos ao objeto que será executado, bem como, à expressão econômica do processo licitatório. Em suma, o sopesamento dos princípios deve privilegiar de forma finalística a supremacia do interesse público.

Nas palavras do professor **Adilson Dallari**, "**licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital**". **E de igual modo, licitação não é uma compra realizada por particular e muito menos destinada a interesses privados.**

Portanto, ao analisar o caso em comento, as normas editalícias demonstram-se legais e correspondem à proporcionalidade e à razoabilidade requeridas pelo objeto do Pregão nº 05/2020.

Ora, a Habilitação é uma das fases mais importantes da licitação. Sendo uma etapa fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, visto que, caso não satisfaça as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não poderá ser declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

Dessa maneira, se é a obrigação do licitante a leitura atenta do edital, a apresentação da documentação exigida ou ainda, a proposição de impugnação ou pedido de esclarecimento ante a discordância, dúvida ou obscuridade dos termos do edital, desde que em tempo oportuno e com fundamentação pertinente, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a

³ <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/329305558/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-44493-sp-2013-0405688-5/inteiro-teor-329305589>

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

A recorrente vem a essa fase licitatória alegar que os requisitos para habilitação estão presentes no artigo 28 da Lei 8666/93? Deveria ter feito a impugnação ou pedido de esclarecimento ao Município quando observou no edital a exigência contida no item 9.2 - RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, principalmente por saber que era detentora de certidão positiva com efeito negativo.

Em assim não agindo, operou-se a preclusão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.** 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recurso voluntários prejudicados.(TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELO STF À LEI N. 9.637/1998. PROCEDIMENTO QUE DEVE SER FEITO DE FORMA PÚBLICA, OBJETIVA E IMPESSOAL. CERTAME REALIZADO SEM QUALQUER IRREGULARIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO MOMENTO OPORTUNO. **PRECLUSÃO.**

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AL - AI: 08009992520198020000 AL 0800999-25.2019.8.02.0000, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 02/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2019)

EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU PERCENTUAIS DE BDI PREVISTOS EM EDITAL E QUE REPRISAVAM PERCENTUAIS SUGERIDOS PELO TCU. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ITEM. AUSÊNCIA OPORTUNA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. QUEBRA DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LICITANTES QUE OBSERVAM O EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. a) Disposição de Edital de licitação que estabelece determinados percentuais a serem observados em relação ao BID constate das propostas. Item do Edital que adota percentuais indicados em acórdão do TCU. Itens de Edital que, como tal, devem ser observados pelos licitantes. b) Se tais parâmetros constantes do item eram inaplicáveis, inadequados, ou mesmo desatualizados, como argumenta a Impetrante, já que datados de 2013, **incumbiria tê-los impugnado no momento oportuno. Deveria ter buscado extirpá-los do Edital para que sua incidência fosse inexigível de quaisquer participantes, de modo a ser mantida a isonomia e igualdade de condições entre os participantes do certame.** c) O Edital, inobstante preveja os tais percentuais, admite que sejam flexibilizados caso apresentada justificativa apta a recomendar o afastamento do item. Se as justificativas apresentadas, contudo, não permitem tal conclusão, não comete ilegalidade a Administração que mantém exigível a observância daqueles percentuais do Edital. d) Não existindo ilegalidade aparente no ato da Administração, indevido ao Juiz da causa substituir a Comissão de Licitação no ato de avaliar as justificativas apresentadas pela Impetrante. Alegações que, inobstante de indevida avaliação meritória, eram mesmo de ser rejeitadas, já que limitadas a afirmar que os percentuais de sua proposta eram de ser fixados conforme bem entendesse. e) Falecendo à Impetrante, pois, o requisito do relevante fundamento – inciso III, do art. 7º, da Lei 12016/2009 – era mesmo o caso de indeferimento da liminar. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001436-75.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 20.07.2020)(TJ-PR -

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

AI: 00014367520208160000 PR 0001436-75.2020.8.16.0000
(Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de
Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de
Publicação: 25/07/2020)

IV - CONCLUSÃO

Diante, de todo o exposto, após a análise essa assessoria jurídica opina pela reforma da decisão em parte opinando pela exclusão de um dos motivos para a inabilitação da empresa **META AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI**, qual seja, a questão levantada durante o certame pela empresa CLIM COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA ao apontar o vício de forma na transformação da empresa em EIRELI, e, opino pela manutenção do julgamento de inabilitação por não atender a licitante o comando contido no item 9.2 do Edital.

Em tempo, esse assessor jurídico não se intimida diante de ameaças como as ventiladas no recurso. Lamentável que a recorrente não tenha se ocupado de trazer argumentos plausíveis para fundamentar e resguardar o que entende ser direito seu, cuidou-se de atribuir ao advogado à tipificação do crime do artigo 89 da Lei n. 8.666/93.

Quando esse assessor jurídico se intimidar com leviandades como essa certamente se acovardará e deixará as trincheiras do mundo jurídico. Contudo, não é hoje.

Morro do Chapéu – Bahia, 11 de dezembro de 2020.

ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO

ADVOGADO OAB/BA 18068

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba